



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2611353 - SP
(2024/0132713-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JEAN BUENO DE LIMA
ADVOGADO : JORGE LUÍS GALLI - SP390632
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JULIO CESAR AGUIAR SANTOS
ADVOGADO : BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES DO RECONHECIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO PROPORCIONAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 18/12/2020), a Sexta Turma deste Tribunal Superior concluiu que a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal torna inválido o reconhecimento do suspeito e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o ato em juízo.
2. Ainda que o ato de reconhecimento haja sido feito em desacordo com o modelo legal previsto no art. 226 do CPP e não possa ser sopesado, nem mesmo de forma suplementar, para fundamentar uma condenação, se houver outras provas, independentes dele e suficientes para sustentar o decreto condenatório, afasta-se a tese de absolvição.
3. No caso, o reconhecimento pessoal feito pela vítima não foi

determinante para a identificação do réu, pois os policiais envolvidos no flagrante delito, em juízo, relataram que localizaram o réu e seu comparsa, logo depois do roubo, trafegando com o caminhão subtraído, que era manobrado de forma ousada, em alta velocidade, o que ocasionou a colisão do automóvel da testemunha Manoel da Conceição com o carro do Corpo de Bombeiros, conduzido pela testemunha Alcides Casseiro da Silva Filho. Ambas confirmaram os fatos, ao afirmar que o acidente ocorreu devido à fuga do veículo dirigido pelos criminosos. Depois de perseguição policial, inclusive com o auxílio de helicóptero da Polícia Militar, os agentes foram presos em flagrante.

4. O aplicador do direito, consoante sua discricionariedade motivada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, orientar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal. Não é imprescindível dar rótulos e designações corretas às vetoriais, mas indicar elementos concretos relacionados às singularidades do caso para atender ao dever de motivação da mais severa individualização da pena. Precedentes.

5. A culpabilidade não é inerente ao tipo penal nem insuficiente para justificar a opção judicial, observado o elevado grau de reprovabilidade da conduta, pois a ousadia do réu e de seu comparsa, ao empreenderem fuga no caminhão de grande porte roubado, causou grave risco às pessoas que trafegavam nas vias públicas, uma vez que eles colidiram com outros veículos, inclusive com um carro do Corpo de Bombeiros. Alterar as referidas premissas fáticas encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de fatos e provas nesta Corte.

6. A discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado, como no caso dos autos.

Precedentes.

7. A respeito do patamar de aumento, não identifico a ilegalidade apontada, uma vez que a instância antecedente atuou dentro da sua discricionariedade e adotou, fundamentadamente, fração que entendeu proporcional e adequada para o aumento da pena-base, que foi fixada no dobro – 8 anos de reclusão –, diante das peculiaridades do caso concreto, que indicam o espetáculo em que se transformou a prisão em flagrante dos acusados, o qual contou com perseguição em via pública, colisões entre veículos e captura ocorrida com o auxílio de helicóptero policial.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2611353 - SP
(2024/0132713-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JEAN BUENO DE LIMA
ADVOGADO : JORGE LUÍS GALLI - SP390632
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JULIO CESAR AGUIAR SANTOS
ADVOGADO : BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES DO RECONHECIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO PROPORCIONAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 18/12/2020), a Sexta Turma deste Tribunal Superior concluiu que a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal torna inválido o reconhecimento do suspeito e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o ato em juízo.
2. Ainda que o ato de reconhecimento haja sido feito em desacordo com o modelo legal previsto no art. 226 do CPP e não possa ser sopesado, nem mesmo de forma suplementar, para fundamentar uma condenação, se houver outras provas, independentes dele e suficientes para sustentar o decreto condenatório, afasta-se a tese de absolvição.
3. No caso, o reconhecimento pessoal feito pela vítima não foi

determinante para a identificação do réu, pois os policiais envolvidos no flagrante delito, em juízo, relataram que localizaram o réu e seu comparsa, logo depois do roubo, trafegando com o caminhão subtraído, que era manobrado de forma ousada, em alta velocidade, o que ocasionou a colisão do automóvel da testemunha Manoel da Conceição com o carro do Corpo de Bombeiros, conduzido pela testemunha Alcides Casseiro da Silva Filho. Ambas confirmaram os fatos, ao afirmar que o acidente ocorreu devido à fuga do veículo dirigido pelos criminosos. Depois de perseguição policial, inclusive com o auxílio de helicóptero da Polícia Militar, os agentes foram presos em flagrante.

4. O aplicador do direito, consoante sua discricionariedade motivada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, orientar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal. Não é imprescindível dar rótulos e designações corretas às vetoriais, mas indicar elementos concretos relacionados às singularidades do caso para atender ao dever de motivação da mais severa individualização da pena. Precedentes.

5. A culpabilidade não é inerente ao tipo penal nem insuficiente para justificar a opção judicial, observado o elevado grau de reprovabilidade da conduta, pois a ousadia do réu e de seu comparsa, ao empreenderem fuga no caminhão de grande porte roubado, causou grave risco às pessoas que trafegavam nas vias públicas, uma vez que eles colidiram com outros veículos, inclusive com um carro do Corpo de Bombeiros. Alterar as referidas premissas fáticas encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de fatos e provas nesta Corte.

6. A discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado, como no caso dos autos.

Precedentes.

7. A respeito do patamar de aumento, não identifiquei a ilegalidade apontada, uma vez que a instância antecedente atuou dentro da sua discricionariedade e adotou, fundamentadamente, fração que entendeu proporcional e adequada para o aumento da pena-base, que foi fixada no dobro – 8 anos de reclusão –, diante das peculiaridades do caso concreto, que indicam o espetáculo em que se transformou a prisão em flagrante dos acusados, o qual contou com perseguição em via pública, colisões entre veículos e captura ocorrida com o auxílio de helicóptero policial.

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JEAN BUENO DE LIMA agrava de decisão em que conheci de seu agravo para negar provimento ao recurso especial.

Neste regimental, a defesa sustenta que "a condenação do Agravante se deu exclusivamente pelo reconhecimento pessoal, o qual não respeitou os parâmetros do artigo 226 [do CPP]" (fl. 782).

Argumenta que houve "exasperação desproporcional operada na primeira fase de dosimetria, levando em consideração não ser possível atribuir ao Agravante a responsabilidade por conduzir em alta velocidade o veículo roubado" (fl. 782).

Nesses termos, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O recorrente foi condenado, por roubo majorado pelo concurso de

agentes e pela restrição de liberdade das vítimas, a 11 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e por desobediência, a 1 mês de detenção, em regime inicial semiaberto, mais 28 dias-multa.

Apesar dos esforços do ora agravante, não constato fundamentos suficientes para reformar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. O reconhecimento de pessoas como meio probatório e o avanço da jurisprudência

Antes de adentrar o mérito da discussão, convém salientar que o exame da controvérsia **não demanda reexame aprofundado de prova** – inviável na seara estreita do especial –, mas a **valoração dela**, o que é perfeitamente admitido no julgamento do recurso especial.

Feito esse esclarecimento, registro que, segundo o disposto no art. 226 do CPP (grifei):

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:
I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;
II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;
[...]
IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Esta Corte Superior entendia, **até recentemente**, que as prescrições contidas no referido dispositivo constituiriam "mera recomendação" e, como tal, o eventual descumprimento dos requisitos formais nele previstos não ensejaria nulidade da prova.

Rompendo com essa posição jurisprudencial, a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do **HC n. 598.886/SC** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**), realizado em 27/10/2020, **conferiu nova**

interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de **superar** o antigo entendimento e definir que o procedimento legal "não configura mera recomendação do legislador, mas rito de observância necessária, sob pena de invalidade do ato". Estabeleceu-se ali a necessidade de se determinar a invalidade de qualquer reconhecimento formal – pessoal ou fotográfico – que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a potencializar o concreto risco de graves erros judiciários.

No âmbito do **Supremo Tribunal Federal**, a temática também tem se repetido. Exemplificativamente, menciono o **HC n. 172.606/SP** (DJe 5/8/2019), de relatoria do Ministro **Alexandre de Moraes**, em que, monocraticamente, se absolveu o réu, em razão de a condenação haver sido lastreada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial.

Ainda, há de se destacar que, em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao **RHC n. 206.846/SP** (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação.

Na ocasião, o Ministro relator mencionou outros precedentes do STF em sentido similar e, reportando-se ao que o STJ decidiu no HC n. 598.886/SC, propôs a fixação de **três teses, acolhidas à unanimidade pelo colegiado**:

- 1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa.
- 2) **A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas.**
- 3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se

vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos. (Destaquei)

Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, esta colenda Sexta Turma, por ocasião do julgamento do **HC n. 712.781/RJ** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**), **avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC** e decidiu, **à unanimidade**, que, **mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal** (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, **não tem força probante absoluta**, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; **se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar, nem para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao *standard* probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia.**

Pontuou-se, ainda, no referido julgado, que o reconhecimento de pessoas é **prova cognitivamente irrepetível**, porque o ato inicial afeta todos os subsequentes e a sua repetição, mesmo que em conformidade com o art. 226 do CPP, **não convalida os vícios pretéritos.**

Mais recentemente, com o objetivo de minimizar erros judiciais decorrentes de reconhecimentos equivocados, a **Resolução n. 484/2022 do CNJ** incorporou os avanços científicos e jurisprudenciais sobre o tema e estabeleceu "diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário" (art. 1º).

Tecidas essas considerações, passo ao exame do caso concreto posto em julgamento.

II. O caso dos autos – distinção

O Tribunal de origem apontou provas independentes do ato de reconhecimento nestes termos (fls. 616-618, grifei):

Nesse diapasão, em Juízo, o ofendido José Natanael Ribeiro narrou que os imputados quebraram o vidro da janela da cabine do

seu caminhão, e o invadiram, tendo sido dominado e obrigado a permanecer deitado, enquanto um dos roubadores se sentou sobre suas pernas, tendo o outro assumido a direção do veículo, destacando que ambos afirmavam que estavam armados, embora não tenha visto armas.

Frisou que permaneceu sob seu domínio por cerca de uma hora, e que eles se comunicavam com outro terceiro em outro veículo que os seguia, sendo detidos na Avenida Marginal Tietê, após terem empreendido fuga em alta velocidade, colidindo com diversos automóveis pelo trajeto, inclusive um caminhão do Corpo de Bombeiros.

Destacou que, em seguida, eles tentaram fugir a pé, pulando no rio Tietê, tendo o helicóptero Águia, da Polícia Militar auxiliado na sua detenção, destacando que se passaram cerca de dez minutos, no máximo, desde que abandonaram o caminhão, até serem presos (mídia). Concluiu afirmando que, na audiência, reconheceu Jean, sem sombra de dúvida, como um dos roubadores em questão, e que, na Delegacia, não teve qualquer dúvida quanto ao reconhecimento de ambos (mídia).

Por sua vez, a testemunha Manoel da Conceição disse que trafegava pela referida via quando seu automóvel foi atingido por um caminhão do Corpo de Bombeiros, que era conduzido por Alcides Cassemiro da Silva Filho, miliciano bombeiro que, em Pretório, confirmou tal versão, destacando que a colisão ocorreu em razão da fugado veículo dos imputados.

A testemunha policial militar Neymisson Pereira Nunes, sob o crivo do contraditório, narrou que avistou o caminhão descrito na denúncia trafegando em zigue-zague, colocando em risco a vida de outras pessoas, o que ensejou a abordagem, tendo sido dado ordem de parada ao condutor, que desobedeceu, passando a persegui-lo, vindo a colidir com vários outros automóveis no trajeto, tendo eles abandonado o caminhão e pulado no rio Tietê.

Asseverou que solicitou apoio ao helicóptero da Polícia Militar, sendo os imputados localizados molhados, após deixarem o interior de um barraco de madeira, dentro da Favela do Gato.

Explicou que eles deixaram um rastro de água no trajeto durante a fuga a pé, tendo, no local, admitido a prática delitiva.

Destacou que tinha conhecimento de suas características físicas, e vestimentas que utilizavam, vez que os viu entrando no rio, o que ajudou no seu reconhecimento, tendo sido a vítima encontrada dentro da cabine do caminhão. Concluiu afirmando que a Marginal Tietê parecia um “cenário de guerra”, vez que o veículo conduzido pelos réus colidiu contra outros, além do *guard rail*.

No mesmo sentido foi o depoimento do também policial militar André Luiz da Silva Ferraz.

Tal quadro probatório, pois, é mais do que indicativo da responsabilidade penal dos recorrentes pela prática dos crimes em apreço, notadamente pelas declarações do ofendido, que relatou, pormenorizadamente, quanto às circunstâncias do crime, discorrendo sobre o evento de forma clara e coesa, o que foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas, tendo sido categórico em reconhecer os acusados na fase inquisitorial,

como suprarreferido, confirmando tal ato em Juízo, sob o crivo do contraditório e o manto da ampla defesa, sem nenhuma dúvida, indicando-os como os roubadores, destacando que, em audiência, identificou sem sombra de dúvida Jean.

Verifico que o reconhecimento pessoal feito pela vítima não foi determinante para a identificação do réu, pois os policiais envolvidos no flagrante delito, em juízo, relataram que localizaram o réu e seu comparsa, logo depois do roubo, trafegando com o caminhão subtraído, que era manobrado de forma ousada, em alta velocidade, o que ocasionou a colisão do automóvel da testemunha Manoel da Conceição com o carro do Corpo de Bombeiros, conduzido pela testemunha Alcides Casseiro da Silva Filho. Ambas confirmaram os fatos, ao afirmar que o acidente ocorreu devido à fuga do veículo dirigido pelos criminosos. Depois de perseguição policial, inclusive com o auxílio de helicóptero da Polícia Militar, os agentes foram presos em flagrante.

Entendo que não há margem nenhuma para se concluir que a condenação do acusado haja sido baseada, única e exclusivamente, no ato de reconhecimento, mas nas demais provas dos autos – **depoimentos dos policiais e das demais testemunhas** –, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

As provas acima mencionadas foram produzidas por fonte independente da que culminou com o elemento informativo obtido por meio do reconhecimento realizado na fase inquisitiva, de maneira que, ainda que o ato haja sido feito em desacordo com o modelo legal e, assim, não possa ser sopesado, nem mesmo de forma suplementar, para fundamentar a condenação do réu, **houve outras provas, independentes e suficientes, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para sustentar o decreto condenatório.**

Inviável, portanto, proclamar-se a nulidade pretendida.

III. Pena-base

O aplicador do direito, consoante sua discricionariedade motivada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, orientar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal. Não é imprescindível dar rótulos

e designações corretas às vetoriais, mas indicar elementos concretos relacionados às singularidades do caso para atender ao dever de motivação da mais severa individualização da pena. Nesse sentido: AgRg no HC n. 821.464/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

O conceito de culpabilidade, envolto em intensos debates doutrinários, costuma ser usado em três sentidos no Direito Penal pátrio, que aqui sintetizo apenas para compreensão do julgado: a) como princípio, querendo traduzir a limitação à responsabilidade penal objetiva; b) como limite à sanção estatal, vinculada ao grau de reprovabilidade da conduta; c) como pressuposto da aplicação da pena ou, para os que adotam a teoria tripartida do delito, como elemento analítico do crime.

Para a análise da dosimetria e da aventada violação do art. 59 do CP, interessa-nos a culpabilidade como limite à sanção estatal, circunstância judicial introduzida no art. 59 do CP pela reforma penal de 1984, em substituição ao critério da intensidade do dolo ou grau de culpa, que permite a mensuração da reprovabilidade que recai sobre o agente, ante o bem jurídico ofendido.

No caso, o Tribunal de origem manteve a negatização da **culpabilidade**, único vetor considerado, assim retratado na sentença (fl. 401):

Com efeito, os réus conduziram um caminhão de grande porte pelas Rodovias Anhanguera e Bandeirantes, em alta velocidade e em zigue-zague, causando risco iminente aos outros motoristas que trafegavam regularmente pelo local, além de, durante a fuga, terem ingressado na marginal Tietê – via de grande circulação de veículos – ainda em alta velocidade, vindo a colidir com diversos veículos, inclusive um caminhão do Corpo de Bombeiros, gerando perigo de vida aos seus ocupantes, em flagrante desprezo pela vida e bens dessas pessoas, além da própria.

Verifico que o mencionado fundamento denota o **elevado grau de reprovabilidade da conduta**, pois a ousadia do réu e de seu comparsa, ao empreenderem fuga no caminhão de grande porte roubado, causou grave risco às pessoas que trafegavam nas vias públicas, uma vez que eles colidiram com outros

veículos, inclusive com um carro do Corpo de Bombeiros, o que não é inerente ao tipo penal nem insuficiente para justificar a opção judicial.

Alterar as referidas premissas fáticas encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de fatos e provas nesta Corte.

A discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, **admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado**, como no caso dos autos. Nesse sentido: AgRg no HC n. 844.533/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024.

Confira-se ainda o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELO RECONHECIMENTO DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PATAMAR SUPERIOR A UM SEXTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE DEMONSTRAM A MAIOR GRAVIDADE DA CONDUTA CRIMINOSA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A majoração da pena na primeira fase de dosimetria deve seguir, em regra, a fração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial considerada desfavorável. A eleição de patamar superior a esse quantum exige que o Órgão Judiciário decline fundamentos idôneos e concretos capazes de demonstrar que o contexto na hipótese exorbita a gravidade inerente àquela vetorial. Precedentes.

2. Nessa linha de inteligência, é possível, inclusive, "estabelecer a pena-base no patamar máximo com fundamento em apenas uma circunstância judicial desabonadora" (STJ, AgRg no AREsp 1445055/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019), caso sejam apontados fundamentos concretos para tanto.

3. No caso em apreço, as instâncias ordinárias motivaram adequadamente a exasperação da reprimenda básica, porquanto ressaltaram que a vítima foi mantida em cativeiro (restrição de

liberdade) por longo período (cerca de sete horas), sendo que durante esse lapso temporal sofreu ameaças de morte mediante o uso de arma de fogo. Tais circunstâncias evidenciam que o quantum de 1/3 (um terço) utilizados para a majoração da sanção penal foi proporcional à maior gravidade da conduta.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 711.280/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022, destaquei)

Portanto, a respeito do patamar de aumento, não identifiquei a ilegalidade apontada, uma vez que a instância antecedente atuou dentro da sua discricionariedade e adotou, fundamentadamente, fração que entendeu proporcional e adequada para o aumento da pena-base, que foi fixada no dobro – 8 anos de reclusão –, diante das peculiaridades do caso concreto, que indicam o espetáculo em que se transformou a prisão em flagrante dos acusados, o qual contou com perseguição em via pública, colisões entre veículos e captura ocorrida com o auxílio de helicóptero policial.

IV. Dispositivo

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada.**

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0132713-5

AgRg no
AREsp 2.611.353 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15193242820228260228 1519324282022826022839892022 22337262022

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIO CESAR AGUIAR SANTOS
ADVOGADO : BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
AGRAVANTE : JEAN BUENO DE LIMA
ADVOGADO : JORGE LUÍS GALLI - SP390632
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEAN BUENO DE LIMA
ADVOGADO : JORGE LUÍS GALLI - SP390632
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JULIO CESAR AGUIAR SANTOS
ADVOGADO : BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.